



Desvelo Soluções

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2026

ÓRGÃO/ENTIDADE: 926637 - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/DF

RECORRENTE: 57.292.943 JEAN MARCELL DE ANDRADE GONTIJO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/DF

A empresa 57.292.943 JEAN MARCELL DE ANDRADE GONTIJO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 57.292.943/0001-52, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no instrumento convocatório, na jurisprudência e nos demais princípios aplicáveis às contratações públicas, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou sua desclassificação nos itens 53 e 54, sob o fundamento de que:

“Em relação aos Itens 53 e 54, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam o quantitativo mínimo exigido.”

A decisão merece ser revista, uma vez que a Recorrente apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica, cujos quantitativos, quando analisados em conjunto e à luz das características efetivamente exigidas pelo edital, demonstram o atendimento ao quantitativo mínimo estabelecido para os Itens 53 e 54.

Aparentemente, parte dos atestados apresentados não foi considerada na análise, possivelmente sob o entendimento de que os produtos neles descritos não seriam suficientemente compatíveis ou similares aos produtos objeto da licitação.

Entretanto, tal conclusão não foi devidamente demonstrada de forma individualizada e objetiva, circunstância que compromete a motivação da decisão e conduz a uma conclusão equivocada acerca do efetivo quantitativo comprovado pela Recorrente.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 31/2026, cujo objeto consiste em “Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo odontológicos”.

Para fins de comprovação de sua capacidade técnico-operacional, apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais diversos Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por diferentes contratantes, comprovando o fornecimento de produtos compatíveis/similares com aqueles previstos no objeto da presente contratação.

Após análise da documentação, entretanto, a Administração concluiu que:

"2.2. Qualificação Técnica (Tópico 18.1.2 do Edital) Itens 53 e 54 A empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica. Contudo, os documentos apresentados não comprovam quantitativos suficientes para demonstrar o atendimento ao quantitativo mínimo exigido no Tópico 19.3 do Termo de Referência, não sendo



Desvelo Soluções

possível aferir o cumprimento do requisito de qualificação técnica, observado, se for o caso, o somatório previsto no Tópico 19.4

Dessa forma, a empresa não atende ao requisito de qualificação técnica para os Itens 53 e 54. Item 56

Para fins de aferição do cumprimento do requisito de qualificação técnica, considerando o disposto no Tópico 19.3 do Termo de Referência e, se aplicável, o somatório previsto no Tópico 19.4, foram considerados os seguintes Atestados de Capacidade Técnica: da Presidência da República, referente ao fornecimento de 02 unidades de micropipeta; e do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao fornecimento de 02 unidades de mesa auxiliar para equipamentos, marca Vetinox, e 01 unidade de maca carro com elevação, estofado em courvim, modelo Macaele.

Assim, **foram comprovadas 05 unidades**, correspondentes a 10% do quantitativo total de 50 unidades exigido para o Item 56, atendendo ao quantitativo mínimo estabelecido no Termo de Referência. Dessa forma, a empresa atende ao requisito de qualificação técnica para o referido item. (...)

3. Conclusão Diante da análise da proposta e da documentação de habilitação apresentada pela empresa JEAN MARCELL DE ANDRADE GONTIJO – CNPJ nº 57.292.943/0001-52, verifica-se que, **em relação aos Itens 53 e 54, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam o quantitativo mínimo exigido** no Tópico 19.3 do Termo de Referência, não sendo possível aferir o atendimento ao requisito de qualificação técnica. Dessa forma, a empresa não atende aos requisitos de habilitação para os referidos itens, razão pela qual se recomenda sua desclassificação para os Itens 53 e 54."

Ocorre que essa conclusão não corresponde ao conteúdo integral da documentação apresentada.

A Recorrente apresentou 8 atestados, nos quais constam fornecimentos de diversos produtos, sendo que o quantitativo total supera o quantitativo mínimo exigido para os Itens 53 e 54, de 10 e 30, respectivamente.

Para facilitar a conferência, apresenta-se abaixo a demonstração dos quantitativos individuais e total:

Órgão Atestado	Produto	Quantidade Comprovada
CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA	Carrinho Transporte, Chaleira, Câmeras, Gravador, Hdd	25
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DF DETRAN	Arla	500
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA	Apresentador Multimídia	2
JUSTIÇA FEDERAL	Espreguiçadeira	25
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF	Bolsa de Transporte, Banheira, Boia	85
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	Micropipeta	2
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL - PGDF	Carrinho Armazém	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST	Poltrona, Banco Giratório, Suporte de Saco Hamper, Suporte para Soro, Mesa Auxiliar, Maca	12
Quantidade Total Comprovada		653

Portanto, existe uma questão essencial que precisa ser esclarecida:

se os atestados apresentados contêm quantitativo suficiente, por qual fundamento objetivo alguns foram desconsiderados pela Administração?

A decisão recorrida não esclarece essa questão de maneira suficiente.



Desvelo Soluções

II – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE INTEGRAL DOS ATESTADOS APRESENTADOS

A Recorrente não apresentou apenas 2 documentos para comprovar sua capacidade técnica de apenas 5 unidades descritas no parecer do órgão.

Foram apresentados diversos atestados, todos integrantes da documentação de habilitação e disponíveis à Administração para análise.

Assim, a conclusão de que "os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam o quantitativo mínimo exigido" somente poderia ser alcançada após a análise integral e individualizada de todos os documentos apresentados.

Não basta verificar um ou alguns dos atestados e concluir que o quantitativo não foi atingido.

Era necessário analisar:

- todos os atestados apresentados;
- os produtos descritos em cada documento;
- os quantitativos individualmente comprovados;
- a correspondência entre os produtos e os objetos exigidos no edital;
- a possibilidade de somatório dos quantitativos;
- o quantitativo mínimo efetivamente exigido;
- eventual justificativa para exclusão de determinado atestado ou produto.

A ausência dessa análise impede que se conclua validamente que a Recorrente não comprovou o quantitativo mínimo.

III – DA NECESSIDADE DE INDICAÇÃO OBJETIVA DOS ATESTADOS DESCONSIDERADOS

Caso a Administração tenha desconsiderado determinados atestados por entender que seus produtos não seriam compatíveis ou similares aos objetos dos Itens 53 e 54, é imprescindível que essa conclusão seja explicitada e tecnicamente fundamentada.

A decisão recorrida limita-se a afirmar que os atestados não comprovam o quantitativo mínimo, mas não esclarece:

- quais atestados foram desconsiderados;
- quais produtos foram considerados incompatíveis;
- qual critério objetivo foi utilizado para determinar a similaridade.

Essa ausência de individualização é especialmente relevante porque a documentação apresentada pela Recorrente contém quantitativos que, em conjunto, alcançam o mínimo exigido.

A decisão, portanto, precisa ser revista para que a Administração proceda à análise completa e transparente da documentação.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA SIMILARIDADE DOS OBJETOS



Desvelo Soluções

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-operacional pode ser comprovada mediante documentos que demonstrem capacidade para execução de objetos similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A legislação não estabelece, como regra geral, que o produto constante do atestado tenha de apresentar descrição literal ou identidade absoluta com o produto licitado.

A finalidade do atestado é demonstrar a experiência anterior da empresa e sua capacidade de executar satisfatoriamente o objeto.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a comprovação de aptidão deve admitir objetos similares e que os critérios utilizados para aferição da similaridade devem ser objetivos e verificáveis.

Portanto, eventual diferença de nomenclatura entre os produtos não autoriza, por si só, a desconsideração automática dos quantitativos constantes dos atestados.

É necessário verificar se os produtos possuem características suficientemente semelhantes para demonstrar a capacidade operacional da empresa.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO GENÉRICA DOS QUANTITATIVOS

A eventual conclusão de que determinado produto não é similar ao objeto licitado deve ser acompanhada de justificativa objetiva.

Não se mostra suficiente afirmar genericamente que determinado atestado "não é compatível".

É necessário indicar por que o produto foi considerado incompatível.

Por exemplo, caso se entenda que determinado produto não atende à exigência de similaridade, a Administração deverá demonstrar:

- a) qual é a característica essencial do objeto licitado;
- b) qual característica do produto constante do atestado diverge daquela exigida;
- c) por que essa divergência é tecnicamente relevante;
- d) por que essa diferença impede que a experiência comprovada seja utilizada para demonstrar a capacidade técnica.

Somente após essa análise seria possível excluir determinado quantitativo da soma.

A mera diferença entre descrições comerciais não é suficiente para concluir pela ausência de similaridade.

VI – DA POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DOS ATESTADOS

Outro ponto fundamental consiste na possibilidade de consideração conjunta dos atestados apresentados.

A Recorrente apresentou múltiplos documentos que, analisados em conjunto, demonstram quantitativos suficientes para atender ao requisito dos Itens 53 e 54.



Desvelo Soluções

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que é indevida a proibição de somatório de atestados quando a aptidão da empresa puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um documento. O TCU também considera irregular a limitação do número de atestados sem justificativa técnica que demonstre sua necessidade.

Dessa forma, inexistindo no edital justificativa específica e objetiva que determine que o quantitativo mínimo deveria ser comprovado por um único atestado, devem ser considerados os diferentes documentos apresentados pela licitante, desde que demonstrem experiência compatível com o objeto.

No presente caso, o somatório dos quantitativos comprovados pelos atestados apresentados é suficiente para alcançar o mínimo exigido.

Portanto, a conclusão pela ausência de quantitativo mínimo somente seria possível caso a Administração demonstrasse objetivamente que determinados quantitativos não poderiam ser considerados por incompatibilidade material com o objeto.

Essa demonstração, contudo, não consta da decisão recorrida.

VII – DA ANÁLISE DOS QUANTITATIVOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS

Conforme documentação apresentada pela Recorrente, os quantitativos totalizaram 653 unidades, conforme descrito na seção I – DOS FATOS.

Portanto:

653 unidades comprovadas > 10 ou 30 unidades exigidas.

Também neste item o quantitativo apresentado é suficiente.

Dessa forma, a questão não reside na ausência de quantitativo, mas, aparentemente, na não consideração de determinados produtos/atestados pela Administração em razão de uma interpretação acerca da similaridade.

Essa distinção é fundamental.

VIII – DA NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA SIMILARIDADE

A Administração pode exigir comprovação de experiência anterior em objetos similares.

Entretanto, os critérios utilizados para definir essa similaridade precisam ser objetivos, verificáveis e previamente estabelecidos.

O próprio TCU possui orientação no sentido de que é irregular exigir aptidão para objetos similares sem delimitar claramente as características mínimas e suficientes para atendimento da exigência, justamente porque isso pode permitir avaliações discricionárias incompatíveis com a motivação e o julgamento objetivo.

Assim, se os atestados apresentados possuem produtos de nomenclatura diferente, a Administração deve demonstrar tecnicamente quais características essenciais impedem o reconhecimento da similaridade.



Desvelo Soluções

Não pode simplesmente excluir os quantitativos sem apresentar essa correlação.

IX – DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, o julgamento objetivo, a vinculação ao edital, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a motivação.

A decisão de habilitação ou inabilitação deve, portanto, resultar da aplicação de critérios previamente estabelecidos e objetivamente verificáveis.

No presente caso, a conclusão de que os quantitativos não foram comprovados precisa ser acompanhada de memória de cálculo ou, ao menos, de demonstração clara de quais quantitativos foram considerados.

Sem isso, não é possível verificar como se chegou à conclusão de insuficiência.

A Recorrente, por sua vez, consegue demonstrar documentalmente que existem atestados contendo quantitativos que alcançam o mínimo estabelecido.

Consequentemente, a decisão deve ser revista.

X – DA FINALIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de capacidade técnica tem como finalidade assegurar que a empresa contratada possua experiência suficiente para executar o objeto.

Não deve ser utilizada como mecanismo de exclusão de licitante que efetivamente demonstra experiência compatível.

No presente caso, a documentação apresentada evidencia que a Recorrente possui experiência anterior em fornecimentos de natureza compatível com o objeto e em quantitativos suficientes.

A desconsideração de parte dessa experiência, sem fundamentação objetiva e individualizada, acaba por transformar um requisito destinado à proteção da Administração em uma barreira formal à participação da empresa.

Tal interpretação deve ser evitada, especialmente quando o conteúdo dos documentos permite verificar a capacidade operacional da licitante.

XI – DA DILIGÊNCIA COMO MEDIDA SUBSIDIÁRIA

Caso ainda existam dúvidas quanto à correspondência entre os produtos constantes dos atestados e os produtos dos Itens 53 e 54, requer-se, subsidiariamente, a realização de diligência.

A diligência poderá ser utilizada para esclarecer os elementos já constantes da documentação apresentada, inclusive quanto:

- à descrição dos produtos;
- à natureza dos fornecimentos;
- às características técnicas;
- às quantidades fornecidas;



Desvelo Soluções

à correspondência entre os produtos;
aos contratos ou documentos que deram origem aos atestados, caso necessário para esclarecer informação já existente.

O objetivo da diligência não seria permitir a criação de nova condição de habilitação, mas apenas esclarecer documentação já apresentada e verificar adequadamente a capacidade técnica que já foi comprovada documentalmente.

Essa providência é especialmente adequada quando a controvérsia decorre de interpretação acerca da descrição dos produtos e não da inexistência de documentação.

XII – DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

Considerando que:

1. foram apresentados diversos Atestados de Capacidade Técnica;
2. os atestados contêm quantitativos relevantes de produtos;
3. os quantitativos de determinados produtos atingem ou superam o mínimo exigido para os Itens 53 e 54;
4. aparentemente determinados atestados/quantitativos não foram considerados na análise;
5. não foi demonstrado de forma individualizada quais documentos foram excluídos da análise;
6. não foi apresentada fundamentação objetiva suficiente para demonstrar a incompatibilidade dos produtos eventualmente desconsiderados;
7. a legislação admite comprovação por objetos similares e equivalentes;
8. a jurisprudência do TCU admite, em regra, o somatório de atestados quando a aptidão puder ser demonstrada por mais de um documento;

conclui-se que a decisão merece ser reconsiderada.

A Administração deve proceder a uma nova análise integral dos atestados apresentados, verificando objetivamente quais produtos podem ser considerados similares/compatíveis e, a partir daí, realizar o correto cálculo dos quantitativos.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reconsideração da decisão que declarou a Recorrente desclassificada/inabilitada nos Itens 53 e 54;
- c) que seja realizada nova análise integral e individualizada de todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente;



Desvelo Soluções

d) que sejam expressamente identificados os atestados, produtos e quantitativos desconsiderados na análise;

e) caso algum atestado ou produto seja desconsiderado por suposta ausência de similaridade, que a Administração apresente fundamentação técnica objetiva e individualizada, indicando quais características essenciais do objeto licitado não são atendidas;

f) que sejam considerados, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, os quantitativos constantes dos diferentes atestados apresentados, admitindo-se o somatório dos quantitativos, caso não exista justificativa técnica e previsão editalícia válida para sua vedação;

g) que seja realizada a recontagem dos quantitativos referentes aos Itens 53 e 54, considerando todos os atestados e produtos efetivamente compatíveis/similares;

h) reconhecido o atendimento dos quantitativos mínimos exigidos, seja reformada a decisão de desclassificação/inabilitação da Recorrente, restabelecendo-se sua participação no certame;

i) subsidiariamente, caso persistam dúvidas quanto à similaridade dos produtos constantes dos atestados, seja realizada diligência destinada ao esclarecimento dos documentos já apresentados, nos limites da legislação aplicável;

j) caso o recurso não seja acolhido, requer-se que a decisão seja encaminhada à autoridade competente, devidamente acompanhada de manifestação circunstanciada sobre todos os argumentos apresentados neste recurso.

XIV – CONCLUSÃO

A decisão recorrida concluiu que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente não comprovariam o quantitativo mínimo exigido para os Itens 53 e 54.

Entretanto, a documentação apresentada demonstra que diversos produtos constantes dos atestados possuem quantitativos suficientes para alcançar ou superar o mínimo exigido, de modo que a conclusão pela insuficiência quantitativa somente poderia decorrer da desconsideração de parte dos documentos ou de determinados produtos.

Se essa desconsideração ocorreu em razão de suposta incompatibilidade ou ausência de similaridade, é indispensável que tal conclusão seja demonstrada mediante critérios objetivos, técnicos e individualizados, não sendo suficiente a simples afirmação de que os atestados não comprovam o quantitativo mínimo.

A análise deve considerar a finalidade da qualificação técnica, a similaridade material dos objetos, os quantitativos efetivamente comprovados e a possibilidade de somatório dos atestados, observadas as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se a reconsideração da decisão, com nova análise integral dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados e o reconhecimento de que a Recorrente atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos para os Itens 53 e 54.

Termos em que,

Pede deferimento.



Desvelo Soluções

Brasília/DF, 28 de agosto de 2026.

Jean Marcell de Andrade Gontijo

Proprietário

57.292.943 JEAN MARCELL DE ANDRADE GONTIJO

CNPJ: 57.292.943/0001-52